



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08306/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SAPÉ**. Prestação de Contas do Prefeito Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Prestações de Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019) e Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (período de 19/03 a 31/12/2019), e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas concernentes ao exercício de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social. Aplicação de multas. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00223/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SAPÉ**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019) e Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (período de 19/03 a 31/12/2019), e pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social,



PROCESSO TC Nº 08306/20

Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas concernentes ao exercício de 2019.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 3202/3214. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 3558/3565, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 7227/7263, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1298/2018, publicada em 03/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 114.574.930,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 68.744.958,00, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.406.905,00, com a devida autorização legislativa, e créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 45.303,00, sem a referida autorização;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 99.918.872,03, equivalendo a 87,21% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 100.437.888,56, representando 87,66% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 54.255.936,02;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 96.361.187,18;



PROCESSO TC Nº 08306/20

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 72,56% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,27% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,60% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou diversas irregularidades nas prestações de contas em exame. Após o encarte das defesas de fls. 7405/77407, 7429/7723, 7728/7751 e 7755/7778 por parte dos gestores responsáveis, foi emitido novo relatório técnico de fls. 7786/7810, onde restaram mantidas as seguintes máculas:

De responsabilidade do **Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.084.731,45;
2. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, no valor de R\$ 308.230,00;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 205.444,15;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.735.395,02;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08306/20

7. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 185.691,78;
8. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 519.016,53;
9. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 34.996,55.

De responsabilidade da **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros:**

1. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, no valor de R\$ 19.200,00;
2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 753.371,05;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 753.371,05.

De responsabilidade da **gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva:**

1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 117.064,14;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 117.064,14.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7813/7828, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):



PROCESSO TC Nº 08306/20

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé**, Sr. **Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, relativas ao exercício de **2019**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/2004, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Sra. **Maria das Graças Feliciano de Medeiros**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, bem como da Sra. **Wiviane Eugênia Paiva**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, exercício de 2019;
- 3. REGULARIDADE DAS CONTAS** da Sra. **Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**, gestora do **Fundo de Previdência de Sapé**, no exercício em análise;
- 4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, pelo pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante apurado pela Unidade Técnica de Instrução;
- 5. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Município de Sapé, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever, assim como às gestoras do FMS e do FMAS;
- 6. REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do



PROCESSO TC Nº 08306/20

Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público Estadual para as providências que julgarem pertinentes e necessárias;

- 7. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Administração de Sapé no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da vigente Carta Magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões colocadas pela Auditoria desta Corte de Controle Externo para otimização e melhoria de práticas administrativas nas áreas de gestão de pessoal e gestão previdenciária.

Posteriormente, a Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, peticionou nos autos, informando que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Sapé somente até o dia 18/03/2019, sendo substituída pelo Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, fls. 7829/7832.

Em razão de tal inovação processual, a Auditoria complementou a instrução do feito mediante o relatório de fls. 7837/7840, mantendo as irregularidades inicialmente atribuídas à Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, apenas reduzindo o valor que não foi empenhado e nem recolhido da contribuição previdenciária patronal para o montante de R\$ 92.663,42. Quanto ao Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, suscitou as seguintes irregularidades:

1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 660.707,64;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 660.707,64.

Após a citação do Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, foi apresentada a



PROCESSO TC Nº 08306/20

defesa de fls. 7848/7849. Instada a se manifestar, a Auditoria, através do relatório de fls. 7857/7862, manteve inalterada a sua manifestação anterior.

Finalmente, mediante a Cota de fls. 7865/7870, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer exarado às fls. 7813/7828 dos autos, acrescentando-lhe “...a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. **Gláucio Leal de Santana Júnior**, então gestor do **FMS de Sapé**, no período de **19/03 a 31/12/2019**, bem como a **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao nominado ex-gestor, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit financeiro e ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência das aludidas máculas, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.



PROCESSO TC Nº 08306/20

- Com relação à contratação de pessoal através de processo licitatório, caracterizando possível transgressão à exigência constitucional do concurso público, deve ser enfatizado que, em verdade, tratou-se da contratação de serviços técnicos especializados mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação. Este Tribunal tem se posicionado pela possibilidade de contratação de serviços contábeis e jurídicos através de inexigibilidades de licitação. Entretanto, parte das contratações efetuadas pelo Poder Executivo de Sapé, mediante inexigibilidade de licitação, direcionaram-se a serviços próprios de atividades permanentes da administração. Portanto, cabe a imposição de multa e o envio de recomendações no sentido de se evitar referida irregularidade nas prestações de contas vindouras.
- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, contratados por excepcional interesse público, há necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de profissionais. No caso, deve ser aplicada sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável e direcionadas recomendações para a eliminação da referida irregularidade.
- Em relação ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, acosto-me integralmente ao posicionamento do digno Procurador Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 05719/18, quando da análise da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, que destacou em seu parecer, *in verbis*:



PROCESSO TC Nº 08306/20

“Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação das valores pagos ao gestor responsável.”

Com efeito, não cabe a imputação do mencionado débito ao gestor responsável, devendo aludida inconformidade ser considerada para quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor, bem como para o envio das recomendações de estilo.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Sapé, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Sapé, constata-se que houve contratações em demasia dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 490 contratados em janeiro daquele ano para expressivos 842 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Sapé.
- Quanto ao não repasse de parte das contas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, verificou-se que, de um total retido de R\$ 1.806.848,99, foram repassados ao órgão previdenciário R\$ 1.771.852,44, representando 98,06% do montante retido. E a diferença não repassada é da ordem de apenas R\$ 34.996,55, que pode corresponder a valores retidos no



PROCESSO TC Nº 08306/20

final do exercício e só repassados no início do exercício seguinte. No presente caso, há necessidade da imposição de multa e envio de recomendações.

- Em referência à contribuição previdenciária do empregador junto às instituições de previdência (RGPS e RPPS), verificou-se que, de um total estimado de R\$ 7.846.916,75, o total empenhado foi de R\$ 7.641.472,60 e o recolhido foi de R\$ 6.111.181,73, representando, neste caso, **77,88% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Já, no tocante às irregularidades remanescentes da gestão do **Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019)**, é importante ressaltar:

- Quanto à contratação de pessoal através de processo licitatório, no valor de R\$ 19.200,00, caracterizando possível transgressão à exigência constitucional do concurso público, deve ser enfatizado que, na realidade, tratou-se da contratação de serviços contábeis mediante procedimento de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma que acontece para os serviços jurídicos, este Tribunal tem se posicionado pela possibilidade de contratação de serviços contábeis através de inexigibilidades de licitação. Portanto, reputo como inexistente a irregularidade em comento.
- Em relação ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 92.663,42, constata-se que, de um total estimado de R\$ 312.387,20, o total recolhido foi de R\$ 219.723,78,



PROCESSO TC Nº 08306/20

representando 70,34% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Dessa forma, com base em decisões pretéritas desta Corte acerca do referido tema, não há como aludida inconformidade macular integralmente a prestação de contas em exame

Com referência à gestão do **Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (19/03 a 31/12/2019)**, a mácula verificada consistiu na falta de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 660.707,64. Com efeito, foi constatado que, de um total estimado de R\$ 1.715.894,69, o total recolhido foi de R\$ 1.055.187,05, **representando 61,49% do total devido.** Da mesma forma que me pronunciei em relação à gestão da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, não há como referida irregularidade macular integralmente as contas em análise diante de decisões anteriores deste Tribunal.

Por fim, quanto à gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Wiviane Eugênia Paiva**, a inconformidade detectada também foi a falta de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 117.064,14. No caso, foi constatado que, de um total estimado de R\$ 301.885,98, o total recolhido foi de R\$ 184.821,84, **representando 61,22% do total devido.** Mais uma vez, como dito alhures, não há como aludida irregularidade macular integralmente as contas em análise diante de julgados proferidos anteriormente por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08306/20

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **28,27%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **72,56%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **21,60%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06080/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00189/20)
06115/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00221/19)
04728/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00141/18)
04731/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00167/19)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.



PROCESSO TC Nº 08306/20

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, Prefeito Constitucional do Município de **SAPÉ**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, Prefeito do Município de Sapé, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros** (01/01 a 18/03/2019) e **Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior** (período de 19/03 a 31/12/2019), bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Sra. Wiviane Eugênia Paiva**, referentes ao exercício financeiro de 2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08306/20

- 3) **Aplique multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 4) **Aplique multa pessoal à Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),** equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 5) **Aplique multa pessoal ao Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),** equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08306/20

- 6) Aplique multa pessoal à **Sra. Wiviane Eugênia Paiva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 7) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Sapé Rita, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08306/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sapé este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, **Prefeito Constitucional** do Município de **SAPÉ**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08306/20

Publique-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 10:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2021 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2021 às 11:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL